



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/117 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TVI
Internacional - Artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa
13 de abril de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/117 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TVI Internacional - Artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Projeto de Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre maio de 2015 e abril de 2020, pelo operador TVI – Televisão Independente de Portugal, S.A..

Considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas TVI Internacional, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23.º, da LTSAP, é de que tem um desempenho global bom face ao cumprimento das condições essenciais a que se encontra vinculado pela Deliberação n.º 9/AUT-TV/2010, aprovada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 20 de maio de 2010.

Nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, notifica-se o operador para, querendo, se pronunciar, dispondo do prazo de 10 (dez) dias úteis para o efeito.

Lisboa, 13 de abril de 2021

500.10.03/2020/60
EDOC/2020/3863



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

**Projeto de Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas
autorizado, denominado TVI Internacional– maio de 2015 a abril de 2020**

1. NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

1.2. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.3. O serviço de programas TVI Internacional está classificado como generalista de âmbito internacional e de acesso não condicionado com assinatura.

1.4. O serviço de programas TVI Internacional obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação n.º 9/AUT-TV/2010, aprovada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 20 de maio de 2010.

1.5. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

1.6. Importa clarificar que a interpretação à data da primeira avaliação intercalar sugeria algumas dúvidas quanto ao formato de avaliação a adotar dada a natureza do serviço de programas, pelo que se julgou improcedente a realização da primeira avaliação intercalar.

2. OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo generalista de âmbito internacional e acesso não condicionado com assinatura, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;

- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.

2.2. O serviço de programas TVI Internacional é um serviço de âmbito internacional, pelo que não está sujeito ao cumprimento do disposto nos artigos 44.º a 46.º, da LTSAP, no que se refere à difusão de obras audiovisuais.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador TVI-Televisão Independente, S.A., está registado na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 502 816 481, com o capital social de 89.583.970,80€ [oitenta e nove milhões quinhentos e oitenta e três mil novecentos e setenta euros e oitenta cêntimos], com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, inscrito nesta Entidade, com o número 523384. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão.

4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

Os elementos apresentados sobre este ponto seguem conforme informação cedida pela Unidade de Transparência (EDOC/2020/3863).

4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa TVI é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

Acionistas Diretos e Indiretos da TVI - Televisão Independente, S.A	Participação
Mário Nuno dos Santos Ferreira	28,8%
Paulo Francisco Gaspar	7,7%
Mariana Francisco Gaspar	7,7%
Francisco Mota Gaspar	7,7%
Grupo ABANCA	5,1%
João Martins Serrenho	4,9%
Maria Serrenho Lima	3,2%
Maria Serrenho Bulhosa	3,2%
Miguel Osório Araujo	3,0%
Paulo Pereira de Castro	3,0%
Luís Lopes Guimarães	2,2%
Filipa Lopes Guimarães	2,2%
José Martins Santana	2,0%
Filipe Carvalho	2,0%
João Martins de Barros	2,0%
Rui Costa Freitas	1,8%
António Mateus Antunes	1,0%
Nuno Faustino da Silva	1,0%
Alfredo Alves Pereira	0,9%
Carlos Alves Pereira	0,9%
Outros	10,1%

Fonte: Portal da Transparência 17/2/2021

Acionistas Diretos da Grupo Média Capital, SGPS, SA	Capital Social	Participação
ABANCA Corporacion Industrial y Empresarial, SL	850.046.490 €	5,1%
Pluris Investments, S.A.	14.902.549 €	30,2%
Biz Partners, S.G.P.S., S.A.	119.725 €	12,0%
TRIUN - S.G.P.S., S.A.	7.200.000 €	23,0%
Zenithodyssey - Lda.	100.000 €	10,0%
CIN - Corporação Industrial do Norte, SA	25.000.000 €	11,2%

Acionistas Diretos da ABANCA Corporacion Industrial y Empresarial, SL	Capital Social	Participação
ABANCA HOLDING FINANCIERO SA	ND	86,7%
ABANCA CORPORACION BANCARIA, S.A.	100.000 €	8,8%

Acionistas Diretos da Pluris Investments, S.A.	Capital Social	Participação
Mário Nuno dos Santos Ferreira	ND	95,3%

Acionistas Diretos e Indiretos da Biz Partners, S.G.P.S., S.A.	Capital Social	Participação
Miguel Osório Araujo	ND	25,1%
Paulo Pereira de Castro	ND	25,1%
João Martins de Barros	ND	16,5%
António Mateus Antunes	ND	8,4%
Nuno Faustino da Silva	ND	8,4%
José Martins Santana	ND	16,7%

Acionistas Diretos da TRIUN - S.G.P.S., S.A.	Capital Social	Participação
Paulo Francisco Gaspar	ND	33,3%
Mariana Francisco Gaspar	ND	33,3%
Francisco Mota Gaspar	ND	33,3%

Acionistas Diretos e Indiretos da Zenithodyssey - Lda.	Capital Social	Participação
Luís Lopes Guimarães	ND	21,9%
Filipa Lopes Guimarães	ND	21,9%
Filipe Carvalho	ND	20,0%
Rui Costa Freitas	ND	17,5%
Alfredo Alves Pereira	ND	8,8%
Carlos Alves Pereira	ND	8,8%

Acionistas Diretos da CIN - Corporação Industrial do Norte, SA	Capital Social	Participação
João Martins Serrenho	ND	43,5%
Maria Serrenho Lima	ND	28,2%
Maria Serrenho Bulhosa	ND	28,2%
João Costa Serrenho	ND	0,2%

Fonte: Portal da Transparência 17/2/2021

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte link: <https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=8364b543-8205-e611-80c8-00505684056e>

4.2. Relações de Propriedade

Em geral, os titulares das participações diretas ou indiretas da sociedade não são detentores de quaisquer outros órgãos de comunicação social nem possuem participações em outras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português, com exceção da:

- CIN, que detém uma participação de 5,501% na SWIPE News, dona do jornal ECO;
- Polopiqué SGPS, SA, detida por Luís Lopes Guimarães e Filipa Lopes Guimarães, que é proprietária de 12,993% também da SWIPE News.

4.3. A TVI, por sua vez, não é detentora de quaisquer participações em outras empresas de comunicação social, mas insere-se no Grupo Media Capital que, no seu perímetro, inclui a MCR II – Media Capital Rádios, SA (Rádio Comercial, entre outras) e a Media Capital Digital, SA. No final de 2019, a TVI indicou no Portal da Transparência a MEO e a NOS como clientes relevantes, representativos de 12% e 13% dos rendimentos totais, respetivamente. A Meglo e a Plural Entertainment representaram 39% e 16% dos passivos totais da TVI. Por outro lado, a TVI é um cliente relevante da Media Capital Digital, com 19% dos rendimentos totais, em 2019.

5. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

5.1. As análises referentes aos pontos 5 e 6 incidiram sobre uma amostra da emissão da semana 17 (20 a 26 de abril de 2020).

5.2. A verificação do cumprimento desta matéria incidiu sobre os programas com uma duração superior a cinco minutos, tendo sido consideradas apenas as alterações de horários da emissão relativamente à hora prevista superiores a três minutos.

5.3. Em resultado da verificação realizada, conclui-se que não ocorreram situações de desvio de horários ou de alteração da programação anunciados pelo operador, no período da amostra.

6. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

6.1 Nos termos do n.º 1, do artigo 40.º, da LTSAP «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

6.2. O serviço de programas TVI Internacional é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando, assim, sujeito ao cumprimento do limite de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, o que significa que não poderá difundir mais de 12 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

6.3. Em resultado da análise da amostra selecionada, constatou-se que a publicidade comercial difundida, excluídos os tempos dedicados às mensagens referidas no n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP, não atinge 2 minutos por unidade de hora. Mais se conclui que a maioria das mensagens comerciais emitidas se destinam a autopromoções ou produtos conexos, derivados de programas do operador.

7. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

7.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto, encontram-se previstas nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), da LTSAP.

7.2. Na sequência do visionamento da amostra, (emissão da semana 17), não foram identificadas situações de incumprimento das regras de inserção de publicidade, bem como da sua identificação e separação da restante programação.

8. AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE VOLUME DE SOM

8.1. A LTSAP estipula, no n.º 2 do seu artigo 40.º-B, que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

8.2. Ainda nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas”, em vigor desde 1 de junho de 2016, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em – 23 LUFS (Loudness Unit, referenced to Full Scale). Em programas nos quais o controlo exato do nível de sensação de intensidade auditiva não seja possível, tais como emissões em direto, os desvios em relação a este valor não deverão, em geral, ultrapassar ± 1 LU (Loudness Unit).

8.3. A amostra relativa à TVI Internacional recaiu em 21 de abril, das 09 horas às 13 horas; 23 de abril, das 14 horas às 18 horas e 25 de abril, das 19 horas às 23 horas, tendo por base os seguintes critérios: i) análise de diferentes períodos horários; ii) análise de quatro horas seguidas de programação e, iii) análise das autopromoções.

8.4. Com recurso ao *software Nugen Audio Vislm-H*, certificado pela norma ITU-R BS. 1770 e a recomendação R128 da EBU, aferiu-se sobre o grau de cumprimento da recomendação supra (-23 LUFS).

8.5. Face aos valores registados na amostra (programas e intervalos/autopromoções), conclui-se que os níveis de intensidade auditiva foram adequados, situando-se entre -22,1 LUFS e os -23,2 LUFS.

9. ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador cumpre este dever uma vez que disponibiliza no seu sítio eletrónico o respetivo estatuto editorial. Segundo declara o operador no seu sítio eletrónico, «O TVI Internacional é um canal generalista, independente, privado, comercial, de âmbito internacional, que assume, por projeto próprio, fins de informação, de formação e recreação e entretenimento do público. Consciente das suas fortes raízes portuguesas, e da sua responsabilidade para com a preservação e expansão da Língua e Cultura Portuguesas no mundo, servindo o intercâmbio de povos e culturas e o melhor conhecimento mútuo (E), comprometendo-se a observar, nomeadamente, nos seus programas de Informação, regras estritas de honestidade, de isenção, de imparcialidade, de pluralismo, de objetividade e de rigor, bem como pelo respeito da deontologia e da ética profissional dos jornalistas [...]».

A TVI Internacional integra na sua grelha de programação a maioria dos conteúdos programáticos da TVI generalista, dirigidos aos Países e às comunidades lusófonas na Europa, África, Estados Unidos da América e Austrália.

10. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

No período em apreciação não se registaram participações contra o operador TVI - Sociedade Independente de Televisão, S.A., relativamente ao serviço de programas TVI Internacional.

Conforme previsto na Deliberação de autorização, o serviço de programas TVI Internacional tem como objetivo emitir para as comunidades portuguesas no Mundo e para países de Língua Oficial Portuguesa, designadamente Alemanha, Andorra, Angola, Austrália, Cabo Verde, Canadá, Espanha, EUA, França (França, Guiana Francesa, Martinica, Reunião e *Saint Barthelemy*), Luxemburgo, Moçambique, Mónaco, Nova Zelândia, Porto Rico, Reino Unido e Suíça.

Da grelha de programação fazem parte conteúdos de géneros diversificados, designadamente informativos, entretenimento, ficção, desporto e culturais, refletindo a programação da emissão do serviço

Grelha de Géneros (20 a 26 de abril de 2020)			
	Segunda a Sexta	Sábado	Domingo

Manhã (6h/12h59)	INFORMATIVOS (Notícias, Magazine Informativo, Reportagem)		
	ENTRETENIMENTO (<i>Talk-Show</i>)	FICÇÃO (Novela)	ENTRETENIMENTO (<i>Reality-Show, Talk Show, Concurso, Musical</i>)
		ENTRETENIMENTO (<i>Reality-Show</i>)	FICÇÃO (Novela) RELIGIOSOS (Missa)
	INFORMATIVOS (Serviço Noticioso)		
Tarde (13h/19h59)	FICÇÃO (Novela)	FICÇÃO (Novela)	ENTRETENIMENTO (<i>Reality-Show</i>)
	ENTRETENIMENTO (<i>Talk-Show</i>)	ENTRETENIMENTO (Humor)	
Noite e madrugada (20h/5h59)	INFORMATIVOS (Serviço Noticioso)		
	FICÇÃO (Novela)	ENTRETENIMENTO (Concurso, Musical)	ENTRETENIMENTO (<i>Reality-Show</i>)
		FICÇÃO (Novela)	

11. OUTRAS OBRIGAÇÕES

Assinala-se a ausência de deliberações da ERC, no período em análise, que contendam com a violação de outras obrigações legais, como a proteção de menores, o rigor informativo ou de registos, conforme previsto na lei.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas TVI Internacional é de que tem um desempenho global bom, não existindo registos de irregularidades face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação n.º 9/AUT-TV/2010, aprovada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 20 de maio de 2010.